

incisos X, XI, XV, XIX e XX, da Lei nº 6.965/81; Considerando, ainda, o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.965/81; Considerando a decisão do Plenário durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Definir critérios e determinar os gastos destinados à orientação e à fiscalização do exercício profissional pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 2º São considerados gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional as seguintes despesas: I. salário, encargos e uniforme do(s) fiscal(is); II. transporte do(s) fiscal(is) e do(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is), obedecendo às normas vigentes; III. manutenção, locação, estacionamento e pedágio dos veículos utilizados oficialmente em nome do Conselho Regional de Fonoaudiologia; IV. equipamentos utilizados, bem como calibração e manutenção destes; V. capacitação profissional para os fiscais, decorrentes da participação por convocação ou designação; VI. telefonia móvel institucional utilizada pelo(s) fiscal(is) e pelo(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is); VII. realização de eventos com intuito de orientação profissional; VIII. adiantamento de despesa quando em visita de orientação e fiscalização; IX. diárias e passagens aéreas ou rodoviárias para os fiscais decorrentes da participação por convocação ou designação, fora do município de sua residência, em atividades de capacitação profissional e Encontro Nacional de Fiscalização (ENFIS); X. diárias, deslocamento e passagens aéreas ou rodoviárias para conselheiros nas reuniões da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), InterCOF, e demais encontros/reuniões que se destinarem a essa função; XI. suprimento de fundos para despesas mensais de fiscalização não cumulativo com as despesas dos outros itens; XII. materiais gráficos e outros utilizados pelos fiscais e conselheiros no exercício da função. Art. 3º Os gastos descritos no artigo 2º deverão corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita bruta da arrecadação anual dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 4º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão enviar ao Conselho Federal de Fonoaudiologia demonstrativo analítico dos gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, junto com o Balancete Trimestral. Art. 5º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão incluir no planejamento estratégico anual, a previsão de gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, segundo o que estabelece esta Resolução. Art. 6º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 481/2015, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 18/12/2015. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Dispõe sobre o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218 de 31 de maio de 1982; Considerando o Código de Ética Profissional da Fonoaudiologia; Considerando as normativas que dispõem sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o documento normatizado e publicado pelo CFFa, que dispõe sobre as "Áreas de Competências do Fonoaudiólogo no Brasil"; Considerando o Parecer de nº 96/2018 do Departamento de Motricidade Orofacial da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia sobre as habilidades e competências do fonoaudiólogo na intervenção com eletroestimulação aplicada à Fonoaudiologia, no campo da Motricidade Orofacial, que responde consulta feita através do Ofício CFFa nº 319/2018; Considerando o Art. 4º da Resolução da diretoria colegiada-RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com Orientações sobre Registro, Cadastramento, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos; Considerando o deliberado durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Normatizar o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos. Art. 2º No exercício de suas atividades profissionais, o fonoaudiólogo poderá aplicar a Eletroterapia por correntes contínuas ou pulsadas e micro correntes, como recurso terapêutico associado aos procedimentos clínicos fonoaudiológicos convencionais. Art. 3º O recurso terapêutico da Eletroterapia, só poderá ser utilizado para fins fonoaudiológicos, sendo o profissional responsável por selecionar o tipo e a programação da corrente ou micro corrente para cada cliente, assim como a intensidade mais adequada ao tratamento. Art. 4º Na parte externa do equipamento de Eletroterapia, deverão constar, de forma visível e permanente: I. a identificação do fabricante (nome ou marca); II. a identificação do equipamento (nome e modelo comercial); III. o número de série do equipamento; IV. o número de registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). V. Art. 5º O fonoaudiólogo só poderá utilizar o recurso terapêutico quando tiver capacitação específica e adequada, estando sujeito à responsabilidade legal em casos de imperícia, negligência e imprudência. Art. 6º Considerar-se-á comprovadamente capacitado para os fins deste artigo o profissional que apresentar um dos seguintes documentos: I. Certificado de Curso realizado; II. declaração de Prática Supervisionada. Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.261, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Aprova o novo Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, e altera a Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV na Tricentésima Vigésima Primeira (CCCXXI) Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é o que se encontra disponível no site deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 2º Os incisos I e II do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, S.1, pp.252 e 253) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º (...)

I - 10 (dez) Assessores da Presidência;

II - 12 (doze) Assessores Administrativos."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.262, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Homologa a Reformulação Orçamentária referente ao exercício de 2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Acre que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 6ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 15 de março de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a Reformulação Orçamentária, exercício 2019, do CRMV-AC, conforme a seguir:

I - 1ª Reformulação do CRMV-AC:

Receita Corrente	639.360,00	Despesa Corrente	560.360,00
Receita de Capital	60.000,00	Despesa de Capital	139.000,00
TOTAL	699.360,00	TOTAL	699.360,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 623, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Institui Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno do CFN, e, tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 22, 24 e 25 de novembro de 2018; resolve: Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas à atuação como órgãos coletivos de competência técnica, Câmaras Técnicas. Art. 2º O Conselho Federal de Nutricionistas contará com 5 (cinco) Câmaras Técnicas designadas pelo Plenário do CFN, estabelecidas com o objetivo de exercer, em caráter permanente, as atribuições referidas no art. 3º desta Resolução, sendo constituídas da seguinte forma: I - Câmara Técnica de Exercício Profissional; II - Câmara Técnica de Articulação Institucional; III - Câmara Técnica de Educação; IV - Câmara Técnica de Legislações, e V - Câmara Técnica de Políticas Públicas. § 1º A escolha dos membros para a composição das Câmaras Técnicas será feita pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observado o que segue: I - Serão escolhidos 3 (três) membros para cada Câmara Técnica, observado o disposto no inciso II seguinte; II - a escolha poderá recair em pelo menos 1 (um) membro do Conselho Federal de Nutricionistas, e em pessoas que atuem nas áreas de especialização da respectiva Câmara Técnica; III - a câmara designará, dentre os membros, 1 (um) Coordenador. § 2º Os membros das Câmaras Técnicas serão escolhidos para o cumprimento de mandato de um ano, podendo, a critério do Plenário do CFN, serem reconduzidos, por meio de Portaria, por igual período. § 3º A instalação de cada Câmara Técnica, após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Presidente ou da Diretoria do CFN. § 4º Será observado o número máximo de 6 (seis) reuniões por ano para cada Câmara Técnica. Art. 3º Compete às Câmaras Técnicas, no âmbito das respectivas especializações: I - Prestar assessoramento ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas nas questões em que sejam chamadas a se manifestarem, desenvolvendo as seguintes ações: a) atuar na discussão, avaliação, planejamento, orientação, implementação e apoio em assuntos de natureza técnica e científica; b) contribuir para a definição de estratégias para a resolução de problemas relacionados com o exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética, visando à observância das disposições legais e normativas e ao aperfeiçoamento das práticas no exercício profissional, e c) desenvolver e participar do desenvolvimento de projetos que visem à melhoria da qualidade das ações relacionadas à Alimentação e Nutrição. II - Examinar temas relacionados ao exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética e ao interesse coletivo, desenvolvendo estudos e emitindo pareceres fundamentados que atendam aos interesses da área de Alimentação e Nutrição. Art. 4º O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, mediante proposição da Câmara Técnica, criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, os quais serão constituídos à vista da necessidade de atuação técnica relacionada às atribuições de que trata o art. 2º, quando a matéria, em razão de suas especificidades, não puder ser resolvida pelas respectivas Câmaras Técnicas. § 1º A indicação dos membros para a composição dos Grupos de Trabalho será feita pela Câmara Técnica, referendada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observando-se o seguinte: I - serão escolhidos no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros/entidades para cada Grupo de Trabalho, observado o disposto no inciso III seguinte; II - o mesmo membro/entidade, poderá compor mais de um Grupo de Trabalho; III - a escolha deverá, preferencialmente, recair no mesmo membro/entidade que atuem nas áreas de especialização cometidas ao respectivo Grupo de Trabalho, e IV - a escolha do Coordenador do Grupo de Trabalho será feita pela Câmara Técnica que propôs a sua constituição. § 2º O Grupo de Trabalho terá até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, concedidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, para a conclusão de suas atividades. § 3º A instalação de cada Grupo de Trabalho após a escolha de seus membros, far-se-á por definição do Coordenador da Câmara a que esteja vinculado ou do Presidente do CFN. § 4º O CFN custeará, no máximo, 4 (quatro) reuniões de cada Grupo de Trabalho, por ano, de no máximo 3 (três) dias. § 5º As reuniões referidas no parágrafo anterior poderão ser estendidas de acordo com as necessidades e conforme deliberação do Plenário do CFN, bem como poderão ser realizadas em ambiente virtual (videoconferência), conforme normativo estabelecido pelo CFN. Art. 5º No funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão observadas as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente: I - o Coordenador elaborará um Plano de Trabalho da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, remetendo-a à aprovação da Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas com antecedência de 30 (trinta) dias da data de realização do primeiro evento, salvo justificada urgência, quando esse prazo poderá ser dispensado; II - o Coordenador elaborará a pauta de assuntos que serão objeto de exame e discussão, levando em conta os encaminhamentos feitos pelo Conselho Federal de Nutricionistas; III - as pautas contendo os assuntos a serem deliberados nas Câmara ou Grupo de Trabalho serão remetidas pelo Coordenador ao Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas e aos membros da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião em que se dará a discussão, salvo motivo de urgência devidamente justificado; IV - para a instalação e prosseguimento das reuniões será exigida a presença dos três membros da Câmara Técnica, e, no mínimo, de três membros do Grupo de Trabalho, qualquer que seja a sua composição, e as conclusões serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes; V - na discussão e conclusão de matérias, terão prioridade aquelas que, sendo propostas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, sejam objeto de pedido de urgência; VI - todas as manifestações das Câmaras Técnicas ou dos Grupos de Trabalho serão apresentadas em documento escrito, que conterá obrigatoriamente: a) relatório, no qual será feita a exposição detalhada do fato e dos elementos que demandam a atuação da Câmara ou Grupo de Trabalho; b) ou parecer, no qual será feita a exposição circunstanciada de todos os aspectos técnicos relacionados à matéria em exame, e c) conclusão, na qual será



externada a posição dos membros que participaram da discussão. Art. 6º. As manifestações das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão submetidas à aprovação do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, que decidirá acerca dos seus encaminhamentos subsequentes. Art. 7º. O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio operacional às reuniões das Câmaras e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas. Art. 8º. O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio financeiro, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas. Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelos membros das Câmaras Técnicas ou dos Grupos de Trabalho não serão remuneradas, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual de qualquer natureza com o Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 310, de 17 de maio de 2003.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente

EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Processo CFN nº 9/2018. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 15/3/2019. Relatora: Conselheira Elisabeth Chiari Rios Neto. Recorrente: F.A.C. Origem: CRN-1. Decisão: Conhecimento, e, no mérito, Provimento Parcial do Recurso. Aplicação da penalidade de multa no total de 01 (uma) vez o valor da anuidade. Decisão: unanimidade de votos. Brasília, 15/3/2019.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Vice-Presidente do Conselho

EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Processo CFN nº 76/2017. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 15/3/2019. Relatora: Conselheira Kely Szymanski. Recorrente: J.C.P. Origem: CRN-9. Decisão: Conhecimento, e, no mérito, pelo Não Provimento do Recurso. Aplicação da penalidade de multa no total de 06 (seis) vezes o valor da anuidade. Decisão: unanimidade de votos. Brasília, 15/3/2019.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Vice-Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - CRA-PI, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas na Resolução Normativa do CFA Nº 234, de 15 de março de 2000, que regulamenta os Atos Administrativos do Sistema CFA/CRA, resolve:

Art 1º - Exonerar, o Adm. Aluysio Ricardo Nunes Fonseca - Reg CRA-PI Nº 4204, do cargo em Comissão de Superintendente do Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI).

Art. 2º - Fica a Diretoria Administrativa incumbida de proceder à comunicação e as demais providências, junto ao Sistema e a Comunidade, para que a presente Portaria tenha seus efeitos conhecidos.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTHY DOS SANTOS BARBOSA

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - CRA-PI, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas na Resolução Normativa do CFA Nº 234, de 15 de março de 2000, que regulamenta os Atos Administrativos do Sistema CFA/CRA, resolve:

Art 1º - Nomear, a Adm. Indira Coelho Carvalho Cavalcante - Reg CRA-PI Nº 2827, para exercer o cargo em Comissão de Superintendente do Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI).

Art. 2º - Fica a Diretoria Administrativa incumbida de proceder a comunicação e as demais providências, junto ao Sistema e a Comunidade, para que a presente Portaria tenha seus efeitos conhecidos.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTHY DOS SANTOS BARBOSA

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - CRA-PI, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas na Resolução Normativa do CFA Nº 234, de 15 de março de 2000, que regulamenta os Atos Administrativos do Sistema CFA/CRA,

resolve:

Art 1º - Exonerar, a Adm. Rúbia Maria Chagas Carvalho - Reg CRA-PI Nº 1130, do cargo em Comissão de Gerente do Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI).

Art. 2º - Fica a Diretoria Administrativa incumbida de proceder a comunicação e as demais providências, junto ao Sistema e a Comunidade, para que a presente Portaria tenha seus efeitos conhecidos.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTHY DOS SANTOS BARBOSA

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - CRA-PI, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas na Resolução Normativa do CFA Nº 234, de 15 de março de 2000, que regulamenta os Atos Administrativos do Sistema CFA/CRA,

resolve:

Art 1º - Nomear, o Adm. Robert Barroso da Silva - Reg CRA-PI Nº 1866, para exercer o cargo em Comissão de Gerente do Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI).

Art. 2º - Fica a Diretoria Administrativa incumbida de proceder à comunicação e as demais providências, junto ao Sistema e a Comunidade, para que a presente Portaria tenha seus efeitos conhecidos.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTHY DOS SANTOS BARBOSA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DE 14 DE MARÇO DE 2019

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte em sua 537ª Reunião Ordinária Plenária realizada dia 25 de outubro de 2018, homologa a Decisão Coren-RN nº 050/2018 que aprova o Orçamento para o exercício de 2019 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte. A Proposta Orçamentária do Coren-RN, especificada no quadro demonstrativo abaixo, foi homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem por meio da Decisão Cofen nº 0207/2018 de 13 de dezembro de 2018.

RECEITAS	Total (R\$)	DESPESAS	Total (R\$)
RECEITAS CORRENTES	6.460.000,00	DESPESAS CORRENTES	6.415.596,43
Receita de Contribuições	5.512.557,49	Pessoal e Encargos Sociais	2.787.917,84
Receita Patrimonial	160.000,00	Juros e Encargos da Dívida	
Receita de Serviços	613.865,16	Outras Despesas Correntes	3.627.678,59
Transferências Correntes			
Outras Receitas Correntes	173.577,35	DESPESAS DE CAPITAL	44.403,57
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	Investimentos	44.403,57
Operações de Crédito	0,00	Inversões Financeiras	0,00
Alienação de Bens	0,00		
Transferência de Capital	0,00		
Outras Receitas de Capital	0,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
TOTAL DA RECEITA	6.460.000,00	TOTAL DA DESPESA	6.460.000,00

SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES
Presidente

JORGE CARLOS DE ARAÚJO MEDEIROS
Tesoureiro

KLÉBER SANTOS DE MORAIS
Contador

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

EMENTA. 1. Ausência de pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; 2. Condição de legitimidade do exercício da profissão; 3. Conduta incompatível; 4. Norma autoaplicável do inciso VI, do artigo 16, da Lei 6.316/73; 5. Resolução 471/16, do COFFITO.

A ausência de pontualidade no pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional acarreta pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

Acórdão

Processo: 031/2018

Reunião Plenária: 01/10/2018

Assunto: INFRACAO DISCIPLINAR

Interessado: C. H. W. C.

Relator: MARCELO DALLA BERNARDINA DE ALMEIDA

Decisão da reunião da plenária em 01/10/2018, sobre o processo 031/2018, de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade:

Os membros da reunião da plenária do CREFITO 15, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Marcelo Dalla Bernardina de Almeida, por unanimidade: I - julgar procedente o presente processo ético de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade. II - Condenar a representada a pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

MARCELO DALLA BERNARDINA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE NORTE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Cria Cargos de Livre Provimento do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte (CRT-RN), criado pela Lei 13.639 de 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Lei de criação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-RN) - Lei 13.639 de 26 de março de 2018 - que o conselho é uma pessoa jurídica de direito público sob a forma de Autarquia Federal, com sede e foro na Cidade de Natal-RN;

Considerando que o CRT-RN tem como um dos seus princípios a autonomia administrativa e financeira de autarquia;

Considerando os termos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, os quais incluem a ressalva para cargos de livre provimento e sua livre nomeação e exoneração, e a destinação destes cargos para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;

